



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 900, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.363
(17.12.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 900, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTE: DAMIÃO BENTO SOARES.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

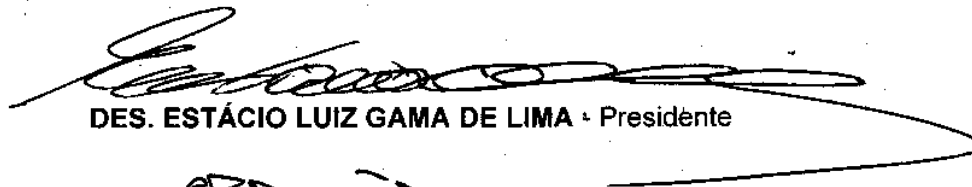
RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPESA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2009.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 900, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Damião Bento Soares, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Quebrangulo/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 29/33, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 37), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 28ª Zona que, em decisão de fls. 39/42, desaprovou as contas de campanha.

Inconformado com a sentença, o Sr. Damião Bento Soares interpôs recurso inominado alegando que a contratação de advogado para a obtenção de registro de candidatura não constitui despesa de campanha, pois se trata de mera resolução de litígio processual.

Afirma que a natureza dos serviços prestados não estava vinculado a atos de campanha eleitoral, aduzindo ainda que a simples omissão da despesa não constitui condição para desaprovação das contas, devendo o magistrado interpretar os fatos a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de verificar se houve má-fé do candidato na omissão declarada.

Desse modo, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de aprovar as contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 72/73).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 900, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas uma única falha identificada pelo juízo de primeiro grau, que foi a não contabilização dos serviços advocatícios utilizados pelo recorrente na defesa de seu registro de candidatura. Irregularidade esta que motivou a rejeição das contas.

Em relação ao tema, a legislação eleitoral não prevê expressamente a contratação de advogado como despesa de campanha. No entanto, o art. 26 da Lei nº 9.504/97, que cuida das hipóteses de gastos eleitorais sujeitos a registro na prestação de contas, dispõe, em seu inciso VII, que a *remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais* são despesas de campanha.

Portanto, o que importa definir para o deslinde da questão, é se gastos com serviços advocatícios enquadra-se no art. 26, VII, da Lei das Eleições, que também se encontra reproduzido no art. 22 da Resolução TSE nº 22.715/08.

No caso dos autos, a contratação de advogado teve como motivo a defesa do recorrente no processo de registro de candidatura, uma vez que houve impugnação.

Penso que a ideia da norma é considerar serviços como sendo gasto eleitoral somente quando forem prestados visando a atos de campanha propriamente ditos, como na realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura ou na propaganda eleitoral, por exemplo; ou quando se referem a atos que objetivam viabilizar a campanha, como na organização e funcionamento de comitês eleitorais. E não quando voltados para a resolução de litígio judicial em que se discute o registro de candidatura.

Assim, tendo em vista que a contratação de advogado foi para a defesa do candidato em processo judicial, não há razão para a contabilização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 900, Classe 30

desta despesa na prestação de contas, uma vez que não visou a promover a campanha eleitoral. Nessa linha, cito precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Paraná, Piauí e São Paulo:

Recurso. Prestação de Contas. Comitê Financeiro. Eleições 2004. Aprovação com ressalvas.

Doações estimadas. Candidato que apresentou em sua prestação de contas doações estimadas recebidas do comitê financeiro. Emissão regular de recibos eleitorais. Despesas contabilizadas na prestação de contas do Comitê. Não-configuração de gasto em duplicidade. Comprometimento de recibo eleitoral como comprovante válido da doação de recursos estimáveis ao candidato. Conflito de datas quanto à utilização, pelo candidato, de recibo eleitoral. **Honorários advocatícios. Desnecessidade de seu registro como despesa inerente à campanha, por não estar incluído na relação de gastos eleitorais de que trata o art. 30 da Resolução nº 21.609/2004/TSE.**

(TRE/MG, Acórdão nº 27, de 11.01.2006, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, RPCON nº 312005, DJMG 14.03.2006)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA – OMISSÃO QUANTO A GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPESA ELEITORAL – POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa a promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas.

(TRE/PR, Acórdão nº 37.234, de 30.07.2009, Relª. Juíza Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, RE nº 8092, DJPR 06.08.2009)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2008. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESPESA COM COMÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RECORRENTE OS TENHA REALIZADO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE SEU REGISTRO COMO DESPESA INERENTE À CAMPANHA, POR NÃO ESTAR INCLUÍDO NA RELAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS DE QUE TRATA O ART. 26 DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.

(TRE/PI, Acórdão nº 75, de 14.04.2009, Rel. Juiz Oton Mário José Lustosa Torres, PC nº 75, DJPI 29.04.2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 900, Classe 30

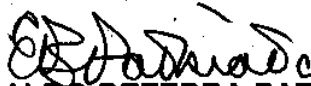
RECURSO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. MULTA ELEITORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS A DEFESA EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL NÃO CONSTITUEM GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE/SP, Acórdão nº 159612, de 04.03.2008, Rel. Juiz Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, REC nº 25159, DJSP 11.03.2008)

Logo, não há que se falar em omissão de gastos eleitorais, nem tampouco em irregularidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe provimento, aprovar as contas de campanha do recorrente.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6363, de 17/12/09, foi conferido na 95ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/12/09, à(s) fl(s) 26/29. Eu, Luciano P, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/01/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

PL JP

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 900

Prot. 4.120/2009

ORIGEM: QUEBRÂNGULO - AL

JULGADO EM: 17/12/2009 (SESSÃO Nº 95/2009)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : DAMIÃO BENTO SOARES
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADOS : Mércio José Tavares Lopes Júnior e Outros
ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes Advocacia e Consultoria
ADVOGADOS : Carlos Bernardo e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6363, de 17.12.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de dezembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários